



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/25-DPE
Protocolo nº: 14820/25 Data: 15/12/2025
Assunto: Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Tramitação Legislativa

Leituras: 16/12/2025	nº S. Ord. 68º S. O.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

OFÍCIO Nº 557/2025 - DPEAP/DPG

Macapá, 12 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Deputada Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá-AP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Estadual.

Referência: Processo eletrônico SEI/DPE-AP n.º 25.0.000012130-7.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências.

A proposta visa instituir o Prêmio Anual de Desempenho, que tem por objetivo contemplar exclusivamente os servidores do quadro de apoio com vantagem pecuniária, condicionada ao alcance de metas institucionais e indicadores de eficiência estabelecidos no Planejamento Estratégico da Defensoria Pública.

Solicita-se que o referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa Casa de Leis em REGIME DE URGÊNCIA.

Certos de sua valorosa colaboração, desde já agradecemos e no ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADOR GERAL
PROTOCOLO Nº 14820/25
PROTOCOLO EM 15.12.25 HORÁRIO 10:20
Servidor responsável: Rosa Fonseca



JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 12/12/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0176400 e o código CRC **A4BD3E25**.

25.0.000012130-7

0176400v4



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 134, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 97-B, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80 de 1994), art. 7º, II e III, e art. 82 da Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar Estadual n.º 121 de 31 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências”.

A proposta visa instituir o Prêmio Anual de Desempenho, que tem por objetivo contemplar exclusivamente os servidores do quadro de apoio com vantagem pecuniária, condicionada ao alcance de metas institucionais e indicadores de eficiência estabelecidos no Planejamento Estratégico da Defensoria Pública.

A medida constitui forma de reconhecimento aos servidores que, com empenho e dedicação, buscam contribuir para o melhor atendimento da população hipossuficiente do Amapá. A valorização do servidor é fundamental para a continuidade dos resultados exitosos alcançados pela Instituição na promoção do acesso à justiça.

Ressalto que a premiação não se trata apenas de busca por resultados numéricos, mas de uma ferramenta de gestão para diagnosticar e evoluir a atuação institucional por meio de indicadores de desempenho. A proposta alinha-se às modernas práticas de gestão pública e valorização de pessoal, já adotadas por outras instituições do sistema de justiça.

A intenção deste Projeto é garantir que, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a ser aferida anualmente, a Defensoria possa conceder a premiação, sendo esta de caráter eventual e não incorporável.

A proposta mostra-se em consonância com os fins públicos que almeja e respeita a responsabilidade fiscal, pois a concessão dependerá sempre de prévia dotação orçamentária. Diante da relevância da matéria para o fortalecimento institucional, solicito a apreciação do referido projeto pelos nobres Pares

Ante o exposto, pondo-me à disposição de Vossa Excelência, das Comissões e de qualquer Deputada ou Deputado, para esclarecimento de todo e qualquer dispositivo do texto ora apresentado, submeto-o à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Por fim, diante da premente necessidade de aprovação, **solicito sua tramitação em regime especial de urgência**, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.



Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



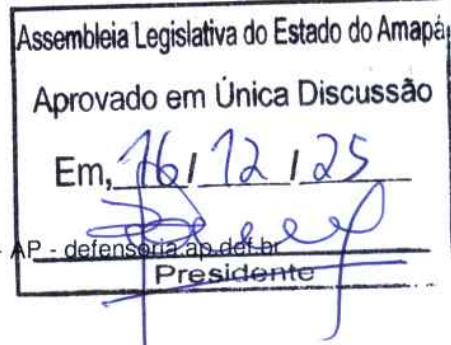
Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 12/12/2025, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?

`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0` informando o código verificador **0176407** e o código CRC **37D84E6A**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2025

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 186 da Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 186.

IV – Prêmio Anual de Desempenho.

§ 5º Serão contemplados com o Prêmio Anual de Desempenho os(as) servidores(as) que tenham estado em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Amapá por, pelo menos, metade do período de apuração, não sendo considerados para tal finalidade aqueles que se encontrem afastados de suas atividades a qualquer título, salvo as exceções previstas em lei.

§ 6º O Prêmio previsto no inciso IV deste artigo será concedido anualmente, a título de incentivo à produtividade e qualidade, vinculado ao alcance de metas institucionais e indicadores de desempenho, cujos critérios, valores e forma de apuração serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública." (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, [Data].

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLADO Nº 14820/25
PROTOCOLADO EM 15/12/25 HORÁRIO 10:20

Servidor responsável: Rita Konseca



CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 12/12/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0176408 e o código CRC **3B669603**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE ocorreu na 68ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/12/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 16/12/2025 às 14:26:10. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 089515e19eba3fa39136c0cc5ceb8f1e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE

Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 16/12/2025 às 12:03:19. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 65e1b5ab7220654942ebd756c4978fbc



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0775/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.
RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que busca alterar a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa. Adicionalmente, conforme o art. 36, § 1º, inciso IV, do mesmo Regimento, também compete a esta Comissão tratar dos assuntos afeitos à Defensoria Pública Estadual.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de legislação complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - **disponham sobre:**

[...]

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização da** Procuradoria-Geral do Estado, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio, compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública**;

Ressaltamos que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. (...)

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[...]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria “organização da Defensoria Pública” deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria originária do Poder Executivo Estadual.

O art. 7º, incisos II e III, da referida Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a proposição de leis sobre seus cargos, incluindo matéria referente a seus servidores em sentido amplo, *in verbis*:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

II - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor-Público Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADPF 307, respectivamente *in verbis*:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. (...) 2. **A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde.** Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. (...) 4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo**, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. **Precedentes:** ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (STF, ADPF 307 MC-REF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgamento em 19/12/2013; DJE 27/03/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS

GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. (...) 1. **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.** 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. (...) 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor- Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.** (STF, ADI 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgamento em 18/05/2016, DJE 01/06/2016).

Isto posto, observa-se que o presente projeto busca alterar a Lei Complementar Estadual nº 121/2019 para incluir novos dispositivos. Por essa razão, é juridicamente correto que o projeto seja uma proposição de lei complementar, pois visa a alterar legislação também complementar.

Abaixo, para melhor entendimento, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência entre os dispositivos que a proposta busca incluir em face da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, como segue:

Lei Complementar Estadual nº 121/2019 (com redação dada até Lei Complementar nº 176, de 10.07.2025)	Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE
[dispositivo inexistente]	<i>Obs.: A proposição busca incluir a premiação denominada "Prêmio Anual de Desempenho", estabelecendo critérios para sua concessão nos novos §§ 5º e 6º.</i> Art. 186. (...) [...] IV - Prêmio Anual de Desempenho. [...] § 5º Serão contemplados com o Prêmio Anual de Desempenho os(as) servidores(as) que tenham estado em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Amapá por, pelo menos, metade do período de apuração, não sendo considerados para tal finalidade aqueles que se encontrem afastados de suas

	atividades a qualquer título, salvo as exceções previstas em lei. § 6º O Prêmio previsto no inciso IV deste artigo será concedido anualmente, a título de incentivo à produtividade e qualidade, vinculado ao alcance de metas institucionais e indicadores de desempenho, cujos critérios, valores e forma de apuração serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública." (NR)
--	--

Por fim, ainda quanto aos quesitos formais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Dessa forma, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Ante o exposto, opinamos que restam preenchidos os requisitos básicos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não observamos vícios.

De acordo com a Justificativa anexa ao presente projeto, redigida pelo Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, Sr. José Rodrigues dos Santos Neto, a proposição busca reconhecer o trabalho dos servidores do quadro de apoio por meio de vantagem pecuniária não incorporável e de caráter eventual, como segue:

"A proposta visa instituir o Prêmio Anual de Desempenho, que tem por objetivo contemplar exclusivamente os servidores do quadro de apoio com vantagem pecuniária, condicionada ao alcance de metas institucionais e indicadores de eficiência estabelecidos no Planejamento Estratégico da Defensoria Pública. A medida constitui forma de reconhecimento aos servidores que, com empenho e dedicação, buscam contribuir para o melhor atendimento da população hipossuficiente do Amapá. (...) A intenção deste Projeto é garantir que, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a ser aferida anualmente, a Defensoria possa conceder a premiação, sendo esta de caráter eventual e não incorporável."

Além disso, a proposição, se aprovada, será efetivada com dotações orçamentárias próprias da DPE, como enfatiza o Sr. Defensor Público-Geral em sua justificativa, *in verbis*:

"A proposta mostra-se em consonância com os fins públicos que almeja e respeita a responsabilidade fiscal, pois a concessão dependerá sempre de prévia dotação orçamentária."

Nesse sentido, o art. 2º da propositura estabelece expressamente que as despesas da eventual lei deverão correr à conta das dotações orçamentárias da própria Defensoria, como segue:

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Por fim, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não encontramos problemas. Recomendamos, apenas, a supressão do "(NR)" ao final do dispositivo a ser acrescido, haja vista que a inclusão de novos dispositivos não se refere à hipótese de "nova redação" que seria aplicada no caso de dispositivos existentes.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 31ª S. Extraordinária

DATA 16 / 12 / 2025

VOTAÇÃO Paraver nº 0775/2025/CCJ-AL, que aprova o Projeto de Lei Complementar nº 0003/25 - DPE.

() Simbólica

☒ Nominal

() Secreta

() 1ª Discussão

() 2ª Discussão

☒ Única Discussão

() Maioria Simples

☒ Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1557/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0003/25-DPE**

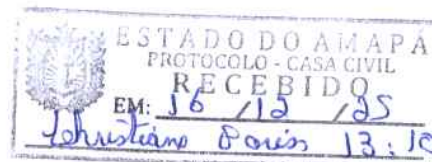
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0003/2025-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

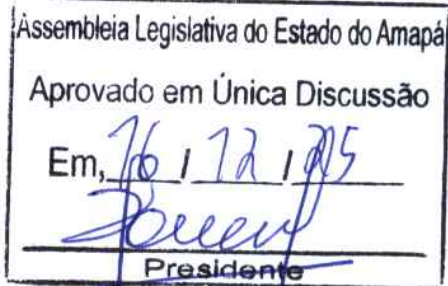
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2025-DPE

Autoria: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 186 da Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 186.

IV – Prêmio Anual de Desempenho.

§ 5º Serão contemplados com o Prêmio Anual de Desempenho os(as) servidores(as) que tenham estado em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Amapá por, pelo menos, metade do período de apuração, não sendo considerados para tal finalidade aqueles que se encontrem afastados de suas atividades a qualquer título, salvo as exceções previstas em lei.

§ 6º O Prêmio previsto no inciso IV deste artigo será concedido anualmente, a título de incentivo à produtividade e qualidade, vinculado ao alcance de metas institucionais e indicadores de desempenho, cujos critérios, valores e forma de apuração serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Secretaria da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 0182
DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, para instituir o Prêmio Anual de Desempenho aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 186, da Lei Complementar nº 121, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV e dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 186.

IV - Prêmio Anual de Desempenho.

§ 5º Serão contemplados com o Prêmio Anual de Desempenho os(as) servidores(as) que tenham estado em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Amapá por, pelo menos, metade do período de apuração, não sendo considerados para tal finalidade aqueles que se encontrem afastados de suas atividades a qualquer título, salvo as exceções previstas em lei.

§ 6º O Prêmio previsto no inciso IV deste artigo será concedido anualmente, a título de incentivo à produtividade e qualidade, vinculado ao alcance de metas institucionais e indicadores de desempenho, cujos critérios, valores e forma de apuração serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

LEI Nº 3.411 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 - Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para instituir a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025 - Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta passa a ser acrescida do seguinte:

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA OCULTA

Art. 31-A Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral ao Jovem com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir o atendimento especializado, multidisciplinar e continuado às pessoas diagnosticadas com TEA entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, no Estado do Amapá.

Art. 31-B São objetivos da presente Política, dentre outros:

- I - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e continuado do TEA;
- II - assegurar a continuidade das terapias especializadas ao longo da juventude de pessoas com TEA;
- III - promover o atendimento integrado e multidisciplinar;
- IV - criar e manter Centros de Referência para o jovem com TEA;
- V - fomentar a formação e capacitação dos profissionais da rede pública de saúde, educação e assistência social;
- VI - garantir a inclusão educacional e a preparação para a

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficial

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento

Das 08:00 às 12:00 horas

Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Complementar nº 0003/25-DPE, que contém 22 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento